

DIREITO DAS RELAÇÕES RACIAIS: UMA LEITURA DAS FORMAS DE GOVERNANÇA RACIAL NA HISTÓRIA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

ADILSON JOSÉ MOREIRA¹

RESUMO: Este artigo aborda uma questão teórica extremamente relevante, mas que não tem recebido a devida atenção dos especialistas: a possibilidade de análise da história do constitucionalismo brasileiro a partir da dinâmica das relações raciais. Leituras desconectadas dos contextos sociais a partir dos quais nossos textos constitucionais foram promulgados reproduzem narrativas que encobrem os mecanismos responsáveis pela institucionalização de regimes de governança racial, forças que operam ao lado de preceitos liberais. Este trabalho delinea os contornos desse problema e propõe um caminho possível para sua solução: afirmamos que uma leitura de nossa trajetória constitucional a partir das relações raciais abre espaço para a sistematização de uma disciplina que oferece parâmetros substantivos que podem levar a uma maior efetividade de normas constitucionais, qual seja, o Direito das Relações Raciais. Por meio da observação de como princípios constitucionais operaram tanto para manter formas de dominação, quanto para legitimar demandas de direitos feitos pela população negra, apontamos direções para que essa disciplina seja reconhecida como uma referência para a reflexão sobre nossa tradição constitucional. Assim, acreditamos que essa área de estudo oferece horizontes para a construção de princípios interpretativos e práticas constitucionais que possam conduzir a maiores níveis de inclusão racial.

1115

PALAVRAS-CHAVE: Constitucionalismo; História do Direito; Direito das Relações Raciais.

ABSTRACT: This article addresses a relevant theoretical issue which has not received the necessary attention from legal scholars: the possibility of reading the Brazilian constitutional history through the dynamics of race relations. Interpretive perspectives of our constitutions disconnected from social contexts usually reproduce narratives that conceal the operation of regimes of racial governance that exist alongside liberal principles. This paper explores this problem and proposes a possible direction to its solution: we affirm that a reading of our constitutional history through the lens of race relations opens the possibility of identifying parameters that regulate race relations law, a promising analytical reading of

¹ Mestre e Doutor em direito constitucional pela Faculdade de Direito da Universidade de Harvard, Bacharel, Mestre e Doutor pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Pós-doutor pela Faculdade de Direito da Universidade de Berkeley.



constitutional history. By examining how constitutional precepts have operated both to maintain forms of racial domination and to legitimize the struggle for racial equality, we claim that this discipline has great relevance for an adequate understanding of the Brazilian constitutionalism. Additionally, this area of study offers important references for building an interpretive approach capable of promoting higher levels of social inclusion for racial minorities.

KEYWORDS: Constitutionalism; Legal History; Race Relations Law.

INTRODUÇÃO

Refletir sobre a história do constitucionalismo brasileiro significa, entre outras coisas, pensar sobre as correlações entre normas legais e a realidade social que elas pretendem regular. Sabemos que o constitucionalismo é um movimento jurídico que procura estabelecer parâmetros para o exercício do poder político, o que implica, entre outros fatores, considerações sobre o papel das instituições estatais na proteção de direitos individuais. Mas não estamos diante de um aparato normativo voltado apenas para o estabelecimento de critérios legítimos para a ação de agentes governamentais. Normas constitucionais também criam os meios para o aparecimento e reprodução de regimes de regulação de vários aspectos das relações entre grupos que fazem parte de uma comunidade política. Essas formas de governança podem instituir preceitos que permitem o tratamento igualitário ou podem operar como parâmetros que institucionalizam hierarquias entre eles. É possível observar, ao longo do desenvolvimento do nosso constitucionalismo, o surgimento de uma pluralidade de articulações de regimes de poder baseados em normas legais que criaram os meios para a formação de disparidades entre grupos raciais na nossa sociedade. Assim, quaisquer análises sobre a formação e desenvolvimento do constitucionalismo brasileiro pressupõem também um exame da maneira como nossos textos constitucionais foram criados e utilizados para a implementação de diferentes modos de governança racial ao longo do tempo.²

Manifestações de desigualdades raciais podem ser observadas na operação dos diferentes sistemas de organização social e nas várias instâncias da vida das pessoas. Elas estão presentes na operação da política, da economia, do direito e da cultura, esferas que estruturam as relações humanas nas sociedades contemporâneas. A presença dessas hierarquias é, então, evidente em áreas de importância crucial para a integração social dos indivíduos, o que inclui a possibilidade de acesso e exercício do gozo do direito de direitos civis e políticos, de várias categorias de direitos sociais, bem como de diferentes manifestações de

² QUEIROZ, Marcos. *Assombros da casa-grande. A Constituição de 1824 e as vida póstumas da escravidão*. São Paulo: Fósforo, 2024; PIRES, Thula. *Racializando o debate sobre direitos humanos. SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 15, n. 28, p. 65 - 75, 2018.

direitos coletivos.³ Essas disparidades são causadas por uma série de processos que podem ser produto da ação intencional de membros de grupos raciais dominantes ou ser efeito de normas e práticas abstratas que impactam a vida de grupos raciais subalternizados de maneira desproporcional. Elas surgem em um momento histórico específico, mas adquirem novas manifestações ao longo do tempo e suas consequências atingem a vida de membros de gerações futuras.⁴ Lamentavelmente, muitas narrativas culturais e políticas procuram legitimar toda essa situação negando a existência desse processo, afirmando o comprometimento dos membros do segmento racial dominante com princípios democráticos, além de atribuir a responsabilidade da situação a supostas características de grupos raciais subalternizados. Essas formas de compreensão do mundo reproduzem um ideário social e político que invisibiliza e racionaliza as relações hierárquicas de poder entre grupos raciais em uma dada sociedade.⁵

Essa situação se mostra inteiramente incompatível com a democracia, um regime político baseado no tratamento igualitário entre pessoas que devem se reconhecer como sujeitos livres e iguais.⁶ Mais do que isso, essa realidade está em franca contradição com alguns dos pressupostos centrais do movimento constitucional, uma vez que ele atribui às instituições estatais o papel de operarem como agentes de proteção e de transformação social.⁷ Nosso texto constitucional atual contém um projeto político de construção de uma democracia pluralista baseada na integração social, no respeito pela igualdade entre todas as pessoas e na luta contra formas de marginalização.⁸ Os princípios estruturantes da nossa ordem jurídica regulam a operação de sistemas sociais como a política, a cultura, o direito e a economia, outra razão pela qual a desigualdade racial sistêmica presente no nosso país pode ser classificada, no mínimo, como problemática. Assim, o alcance do propósito da transformação do Brasil em uma nação organizada de acordo com

³ TELLES, Edward. *Racismo à brasileira*. Uma nova perspectiva sociológica. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2003; HASENBALG, Carlos. *Discriminação e desigualdades raciais no Brasil*. Belo Horizonte, Editora da UFMG, 2005.

⁴ MOREIRA, Adilson José. *Tratado de direito antidiscriminatório*. São Paulo: Contracorrente, 2020, p. 474 - 480.

⁵ O'NEILL, Cathy. *Algoritmos de destruição em massa*. São Paulo: Editora Rua do Sabão, 2021.

⁶ RAWLS, John. *Justiça como equidade, uma reformulação*. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 1 - 44; GOYARD-FABRE, Simone. *Os princípios filosóficos do direito político moderno*. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 307 - 361.

⁷ KLARE, Karl. Legal culture and transformative constitutionalism. *South African Journal on Human Rights*, v. 14 n. 1, pp. 146 - 187, 1998.

⁸ O artigo terceiro da Constituição Federal dispõe: "Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação."

princípio da justiça social está distante de ser realizado. Isso porque velhas e novas formas de exclusão impedem que membros de grupos raciais subalternizados possam ter acesso ao gozo de direitos necessários para o livre desenvolvimento da personalidade, o que tem sido classificado como um direito humano universal.⁹

Vemos, então, que a criação, a interpretação e a manipulação de normas jurídicas têm ocupado um papel de protagonismo neste processo de exclusão de grupos raciais subalternizados. A dominação racial opera por meio do controle de sistemas sociais; o completo comando da política têm permitido que pessoas brancas moldem o funcionamento das instituições públicas de forma que elas possam instituir normas que reproduzem seus interesses hegemônicos, parâmetros legais que, de maneira direta ou indireta, criam e reproduzem diferenciações de status entre grupos raciais ao longo do tempo. Ao ter controle completo do processo de produção e de interpretação das normas jurídicas, membros do grupo racial dominante podem usar o direito para preservar disparidades raciais e, ao mesmo tempo, afirmar que arranjos sociais presentes são compatíveis com a ordem jurídica vigente. Dessa forma, o direito aparece como um instrumento invisível de dominação, mesmo quando não utiliza a raça como um elemento de tratamento diferenciado.¹⁰

Entretanto, a operação do Direito em um sistema democrático abre espaço para um constante processo de contestação. A discriminação sistemática sofrida por negros e negras produz danos individuais e coletivos aos seus membros, o que estimula a criação de uma consciência racial entre eles, ponto de partida para a mobilização política em torno da justiça racial. A marginalização das pessoas que fazem parte desse segmento tem sido acompanhada por um processo concomitante de luta pela efetividade de ideais republicanos e democráticos. Embora não tenha permitido a superação completa de desvantagens raciais sistemáticas, ele certamente contribuiu para o alcance de maiores níveis de integração social de grupos raciais subordinados por meio da instituição de normas antidiscriminatórias.¹¹ É então importante notar que o constitucionalismo ocupou um papel central em todo esse processo, uma vez que diversas lideranças sociais recorreram e recorrem ao discurso dos direitos para poderem alterar o status social no qual se encontram. A mobilização política de grupos raciais subalternizados em torno do ideal de justiça social permitiu grandes avanços na estrutura do regime

⁹ SEN, Amartya. *The idea of justice*. Cambridge: Harvard University Press, 2009, p. 225 - 300; NUSSBAUM, Martha. Capabilities as fundamental entitlements: Sen and social justice. *Feminist Economics*, v. 9, n. 2, pp. 33 - 59, 2003.

¹⁰ MOREIRA, Adilson José. *Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica*. São Paulo: Contracorrente, 2019.

¹¹ MOREIRA, Adilson José. *Tratado de direito antidiscriminatório*. São Paulo: Contracorrente, 2020, p. 527 - 533; GOMES, Flávio. *Negros e política: 1888 - 1937*. Rio de Janeiro: Zahar, 2005; MATTOS, Hebe Maria. *Escravidão e cidadania no Brasil monárquico*. Rio de Janeiro: Zahar, 2000; ALONSO, Ângela. *Flores, votos e balas*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

democrático de nações ocidentais a partir da criação de um regime protetivo de direitos destinado a promover o avanço da igualdade racial.¹²

A centralidade do Direito Constitucional nesse processo nos leva a indagar sobre a importância de propormos a sistematização de uma disciplina jurídica voltada para a análise de vários temas relacionados com as relações entre grupos raciais na nossa sociedade. Essa empreitada pode ser justificada quando observamos que seu objeto de estudo congrega questões relevantes para a ação de agentes sociais que operam nas diferentes áreas do poder estatal, quando podemos identificar uma ampla reflexão jurídica sobre os temas cobertos por ela, quando há também uma legislação suficientemente ampla sobre diversos de seus temas e ainda quando se forma uma jurisprudência considerável sobre as normas que regulam os vários tópicos dessa disciplina. Podemos ainda mencionar a relevância transversal dos assuntos cobertos pela reflexão e legislação referente aos tópicos de um campo de estudo jurídico. A sistematização de uma nova disciplina jurídica também se mostra necessária quando processos sociais indicam a necessidade da criação de um novo campo para que objetivos centrais do ordenamento jurídico possam ser alcançados em uma sociedade comprometida com os valores centrais do regime democrático.¹³

A instituição do Direito das Relações Raciais como uma disciplina se justifica pelo avanço da reflexão acadêmica sobre as várias maneiras pelas quais o racismo afeta a vida de pessoas negras, indígenas e asiáticas na sociedade brasileira. É cada vez maior o número de obras que abordam temas relacionados com a justiça racial, sendo que esses estudos demonstram a pluralidade das formas como o racismo afeta a vida dos vários segmentos presentes nas comunidades negras, asiáticas e indígenas. Esses trabalhos abordam temas como o papel da raça na interpretação jurídica, o lugar dos conflitos raciais na história do Direito Constitucional, o impacto desproporcional de normas tributárias na vida de mulheres negras, a discriminação racial sistemática no sistema criminal, além de vários estudos sobre discriminação nas relações de consumo. Todos eles chamam a nossa atenção para o papel que o Direito Constitucional pode ter na dominação de um grupo racial sobre o outro, mas eles também apontam caminhos para que o sistema jurídico possa atuar como um meio de promoção de emancipação.¹⁴

¹² PROENZA-COLES, Christina. *American founders*. How people of African descent established freedom in the new world. Miami: NewSouth Books, 2019; FERREIRA, Lígia Fonseca. *Com a palavra, Luis Gama*. São Paulo: Imprensa Oficial, 2011; AZEVEDO, Elciene. *Orfeu da Carapinha: a trajetória de Luiz Gama*. Campinas: Editora da Unicamp, 2005.

¹³ LARSON, Arthur. The new law of race relations. *Wisconsin Law Review*, v. 1969, n. 1, pp. 470 - 524, 1969.

¹⁴ MOREIRA, Adilson José. *Mulheres, raça e direito. Feminismo negro como política constitucional transformadora*. Belo Horizonte: São Paulo, 2024; VAZ, Lívia Sant'Anna; RAMOS, Chiara. *A justiça é uma mulher negra*. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2021; SAMPAIO, Tamires Gomes. *Código oculto*. Política criminal, processo de racialização e obstáculo à cidadania da população

Assim, elaboraremos neste artigo reflexões sobre elementos que permitem a compreensão da forma como a dinâmica das relações raciais sempre esteve estreitamente ligada ao desenvolvimento do nosso constitucionalismo, como as diferentes manifestações desse movimento jurídico e político permitiram a luta contra a discriminação racial e ainda como seus princípios podem contribuir para a integração de grupos raciais subalternizados. Seguindo teses desenvolvidas por autores que estabeleceram parâmetros para a sistematização dessa disciplina em outras jurisdições, este trabalho reflete sobre os meios a partir dos quais o confronto entre estratégias de dominação e de mecanismos de resistência deve ser visto como um parâmetro de leitura da evolução do constitucionalismo brasileiro. Esse debate permitirá que alcancemos um objetivo importante: a criação de alguns elementos básicos para a sistematização de uma disciplina jurídica que pode fornecer preceitos para o avanço da justiça racial na nossa ordem constitucional.¹⁵

2. A REGULAÇÃO JURÍDICA DAS RELAÇÕES RACIAIS NA HISTÓRIA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

Falar sobre a constituição mútua da raça como critério de classificação social e do direito como um sistema normativo requer que revisitemos alguns aspectos da teoria política moderna a partir de uma perspectiva crítica. Teorias tradicionais desse campo de estudo classificam a primeira formulação do Estado democrático moderno como um Estado Liberal de Direito, posição baseada em algumas teses centrais: a centralidade do princípio da legalidade, o comprometimento com o regime democrático, o princípio da separação dos poderes e a existência de direitos públicos subjetivos que reconhecem todos os membros da sociedade como titulares de direitos fundamentais. A correlação entre esses fatores permite o gozo da igualdade e da liberdade entre todas as pessoas, ideal fundamental das revoluções liberais ocorridos ao longo dos últimos séculos. Entretanto, o aparecimento desses ideais ocorreu concomitantemente ao surgimento do racismo como sistema de diferenciação entre seres humanos, elemento central do projeto colonial europeu, ponto de partida para o desenvolvimento do capitalismo e para a regulação das relações entre grupos sociais nas diversas sociedades liberais que se constituíram ao longo dos últimos séculos.¹⁶

Essa realidade tem levado certos autores a enfatizarem um aspecto importante do processo de construção de muitas democracias liberais modernas: o fato de que

negra. São Paulo: Contracorrente, 2020; SANTOS, Ynaê. Lopes dos. *Racismo brasileiro*. Uma história da formação do país. São Paulo: Todavia, 2022.

¹⁵ BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. *Direito e relações raciais*. Uma introdução crítica ao direito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019; PEREIRA, Fernanda Estanislau Alves. *Direito antirracista*. Florianópolis, Emais, 2021.

¹⁶ CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 8ª. Lisboa: Almedina, 2011, p. 91 - 100; MOREIRA, Adilson José. *Pensando como um negro*: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Contracorrente, 2019, 97 - 109.

elas podem ser pensadas como estados raciais devido à centralidade da raça na estruturação das relações políticas, econômicas, culturais, jurídicas e sociais dessas sociedades. O Direito ocupa papel fundamental nesse processo, pois institucionaliza a raça como um critério de diferenciação entre grupos sociais, instituindo, assim, um sistema de classificação a partir de uma categoria que designa quem poderia ser considerado como ser humano, e, conseqüentemente, um sujeito de direito, e quem não teria esse status em função da sua raça, motivo pelo qual poderia ser escravizado e, posteriormente, excluído do gozo de direitos. Dessa forma, no lugar de um tipo de contrato social entre pessoas tidas como igualmente racionais e livres, pressuposto para a atuação como atores sociais, observamos, na modernidade, um verdadeiro contrato racial, o que designa não uma idealidade, mas um aspecto real da sociedade moderna. Este seria um pacto político entre homens brancos proprietários, grupo que passa a regular a vida social por meio do controle coletivo de praticamente todas as instituições públicas e privadas e pela exclusão de membros de outros grupos raciais de qualquer exercício de direitos.¹⁷

Podemos identificar uma série de normas e práticas jurídicas criadas especificamente para regular diversos aspectos das relações entre grupos raciais na sociedade brasileira ao longo da história. Elas incluíam, durante o período colonial, leis que equiparavam escravizados a coisas e a animais, que impunham a prática do catolicismo a todos os africanos e indígenas escravizados, que criavam diferenciações jurídicas diversas entre negros e brancos, entre elas, determinações de lugares que poderiam ser frequentados, ocupações que poderiam ser desempenhadas, roupas que poderiam ser vestidas e modos e possibilidades de associação. Escravizados não eram considerados sujeitos de direitos para efeitos civis, mas eram legalmente responsáveis no campo do direito penal. Obviamente, havia uma série de normas voltadas para exploração econômica e regulação da mão-de-obra escravizada, além de outras normas criadas especificamente para reprimir quaisquer tentativas de rebelião. Como sabemos, elas eram sistematicamente ignoradas por escravizados, pessoas que formavam comunidades quilombolas que lutavam o regime de opressão racial então existente; eles também se insurgiam contra essa situação por meio de revoltas, motivo do surgimento de leis cada vez mais severas.¹⁸

A emergência do constitucionalismo brasileiro ocorre paralelamente à manutenção do regime escravocrata. Nossa primeira Constituição estabelecia a igualdade entre todas as pessoas, mas permitia a preservação da escravização de seres humanos, uma vez que ela excluía pessoas escravizadas da comunidade

¹⁷ MILLS, Charles. O contrato racial. São Paulo: Zahara, 2023; GOLBERG, David Theo. The racial state. Nova York: Blackwell, 2002.

¹⁸ SANTOS, Ynaê. Lopes dos. *Racismo brasileiro*. Uma história da formação do país. São Paulo: Todavia, 2022, p. 21 - 70; KLEIN, Herbert S.; LUNA, Francisco Vidal. *Escravidão no Brasil*. São Paulo: Edusp, 2010; p. 13 - 89.

política. Mais do que isso, ela instituiu mecanismos que impactavam pessoas negras libertas de forma desproporcional ao exigir renda para o exercício do direito de voto. Ao lado desse quadro constitucional, normas penais cumpriam um papel importante na regulação das relações raciais ao instituir uma série de parâmetros para a contenção de revoltas de pessoas escravizadas, como a criação de várias regras voltadas para a punição da prática do crime de insurreição. Estão também presentes nessa legislação normas genéricas utilizadas para criminalizar a população negra como os crimes de vadiagem e mendicância. É nesse momento que também aparece a possibilidade da pena de morte, fundamentalmente aplicada a escravizados que atentassem contra a vida de seus escravizadores ou que liderassem rebeliões. A discussão sobre a necessidade da aplicação da pena máxima estava centrada na percepção de uma suposta tendência natural para a criminalidade de pessoas negras. Havia também várias regras relacionadas com os açoites, penas de caráter público cuja extrema brutalidade tinha como propósito coibir rebeliões entre escravizados. A mobilização política entre essas pessoas não deixou de existir, na medida em que expandiam nesse momento lideranças negras que difundiam preceitos igualitários, além do fortalecimento do movimento abolicionista que adquiria força cada vez maior.¹⁹

A Constituição de 1891 também celebrou a igualdade de direitos entre todas as pessoas, porém, como a anterior, estabeleceu limites para o exercício de direitos da população negra, agora livre do sistema de escravização. Se a exigência de alfabetização para o exercício de voto impedia muitos homens negros de exercer o direito de voto, a proibição do voto feminino não permitia que mulheres negras pudessem participar da vida pública dessa maneira. O novo código penal também continha normas que passaram a ser utilizadas estrategicamente para criminalizar pessoas negras e suas manifestações culturais. Elas puniam o curandeirismo, o espiritismo, a capoeira, a mendicância e a vadiagem. A redução da idade penal também foi resultado de uma longa discussão sobre a necessidade da contenção da criminalidade, problema estritamente associado à pessoas negras e mestiças de acordo com as autoridades e estudiosos da época. Apareceram nesse momento políticas imigratórias racialmente restritivas, além de medidas estatais voltadas para a transformação racial dos trabalhadores brasileiros, uma vez que a presença de indígenas e africanos era vista como um obstáculo ao desenvolvimento nacional. A influência da eugenia na cultura pública brasileira implicou a implementação de inúmeras medidas dirigidas para a transformação dos espaços urbanos, especialmente normas voltadas para higienização de áreas públicas, o que implicava o deslocamento de populações pobres e negras para áreas periféricas dos centros urbanos. Esses dois primeiros períodos do desenvolvimento de nosso constitucionalismo foram amplamente marcados pela presença de uma moralidade

¹⁹ SILVA JR, Hédio. Do racismo legal ao princípio da ação afirmativa: a lei como obstáculo e como instrumento de interesses do povo negro, *In: GUIMARÃES, Antônio Sérgio (ed.). Tirando a máscara. Ensaio sobre o racismo no Brasil. São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 361 - 362.*

social dominada por teorias racistas que legitimaram práticas excludentes em diferentes esferas da vida das pessoas. Esse conjunto de narrativas estabelecia os parâmetros para a aplicação de normas jurídicas, para a organização de diversos modos de governança social que tinham como propósito determinar padrões de distribuição de oportunidades, exercício de direitos, acesso a instituições e a organização da vida social.²⁰

A Constituição de 1934, como as duas anteriores, não apenas consagrou a igualdade entre todas as pessoas, mas proibiu explicitamente a discriminação racial. Porém, ao mesmo tempo, estabelecia restrições à entrada de imigrantes baseadas em categorias raciais, além de instituir a obrigatoriedade da educação eugênica. Uma nova narrativa racial surge nesse momento: a retórica da democracia racial. Baseada na premissa de que a miscigenação entre negros, brancos e indígenas possibilitou a construção de uma cultura pública fundada na cordialidade racial, esta nova formulação das relações raciais negava a relevância do racismo como um meio para impedir a mobilização política em torno da discriminação racial, um movimento crescente ao longo das décadas anteriores. Utilizado pelas elites brancas brasileiras para afirmar uma suposta superioridade moral em relação às elites brancas norte-americanas, essa ideologia racial passou a cumprir um papel central no nosso processo de socialização, além de influenciar de forma significativa discursos sociais. Criou-se neste momento um discurso racial que permitiu a reprodução sistemática de práticas discriminatórias mantidas sob o argumento de que elas expressam desvantagens de classe e não racismo. Como afirmado anteriormente, o surgimento desse discurso racial aparece em um momento no qual nossas elites procuravam promover a unidade nacional, propósito incompatível com as tentativas de criação de pautas políticas baseadas na luta pela integração racial, movimento liderado por uma imprensa negra que insistia em denunciar disparidades raciais.²¹ (SANTOS, 2022, p. 179 - 235).

As constituições de 1967 e de 1969 também estabeleceram a igualdade entre todos e explicitamente criminalizaram o racismo, um avanço em termos legislativo que, entretanto, tinha pouca efetividade dentro de um regime militar comprometido com o combate à mobilização política em torno de pautas democráticas. A ideologia da democracia racial passou a operar como um fator importante de discursos que procuravam criar a unidade nacional; o sucesso de atletas negros, a produção de artistas negros e a consagração da miscigenação como elemento da nossa identidade nacional foram utilizadas para afirmar a existência de um suposto compromisso com a democracia racial na sociedade brasileira. O controle de praticamente todas as instituições públicas e privadas por pessoas

²⁰ SANTOS, Ynaê. Lopes dos. *Racismo brasileiro*. Uma história da formação do país. São Paulo: Todavia, 2022, p. 171 - 256; STEPAN, Nancy. *The hour of eugenics*. Race, gender and nation in Latin America. Ithaca: Cornell University Press, 2015.

²¹ SANTOS, Ynaê. Lopes dos. *Racismo brasileiro*. Uma história da formação do país. São Paulo: Todavia, 2022, ; p. 170 - 233.

brancas criava os meios para um tipo de governança racial baseada na negação da relevância do racismo, um tipo de regime no qual práticas discriminatórias que mantinham pessoas negras em uma situação de vulnerabilidade econômica impediam qualquer forma de ascensão econômica. A existência de um governo totalitário também criava obstáculos significativos para a contestação política e jurídica desse sistema de dominação, sendo que o meio acadêmico produzia argumentos ideológicos para justificar esse processo de dominação racial.²²

A liberalização política ocorrida em função do fim da ditadura militar permitiu a formação de um tipo de governança racial diverso daqueles presentes em períodos anteriores. Este fato está relacionado com dois processos mutuamente constitutivos: a rearticulação política de movimentos sociais e a promulgação de um texto constitucional progressista. O movimento negro brasileiro conseguiu importantes vitórias baseadas em normas constitucionais que estabelecem propósitos substantivos para nossas instituições estatais, entre elas a construção de uma sociedade justa e solidária. O aparecimento de estudos acadêmicos criou o substrato ideológico para uma crítica sistemática da narrativa da democracia racial; normas constitucionais que impõem a obrigação da criação de políticas públicas inclusivas permitiram a luta em torno de ações afirmativas; essa mesma estrutura jurídica também permitiu o aparecimento de diversos órgãos voltados para a proteção da população negra. Surge nesse período uma legislação protetiva bem mais complexa, uma vez que normas antidiscriminatórias são consideravelmente expandidas; ações afirmativas passaram a permitir a presença cada vez maior de pessoas negras em espaços anteriormente ocupados exclusivamente por pessoas brancas, o que inclui órgãos do poder legislativo, do poder executivo e do judiciário.²³

A mobilização política de lideranças negras e indígenas tem sido responsável pelo aparecimento de um aparato protetivo que se manifesta por meio de políticas públicas e por normas legais. Em tempos recentes, instituições públicas adotaram programas de ações afirmativas para negros e indígenas, iniciativa destinada a promover maior presença desses indivíduos nas instituições de ensino superior e em cargos públicos. Leis que criminalizam a discriminação racial em diversas instâncias, além da criação de um estatuto voltado para a proteção de grupos raciais subalternizados, têm sido acompanhadas da instituição de órgãos especiais de combate ao racismo no plano municipal, estadual e federal, embora tendências recentes tentem desmantelar muitos desses ganhos.²⁴ Algumas legislações e órgãos

²² SANTOS, Ynaê. Lopes dos. *Racismo brasileiro*. Uma história da formação do país. São Paulo: Todavia, 2022, p. 235 - 256; EAKIN, Marshall. *Becoming Brazilians*. Race and national identity in twentieth-century Brazil. Cambridge: Cambridge University Press, 2017, p. 165 - 213.

²³ TELLES, Edward. *Racismo à brasileira*. Uma nova perspectiva sociológica. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2003, p. 69 - 123.

²⁴ BRASIL. Estatuto da igualdade racial. Lei no. 12.288 de 20 de julho de 2010; BRASIL Lei 7.716 de 05 de janeiro de 1989.

especiais para a proteção das populações tradicionais são outro exemplo de normas que procuram regular relações raciais. Além disso, é possível observar um número cada vez mais significativo de instituições privadas adotando medidas de diversidade racial voltadas especificamente para pessoas negras, exemplo de como o tema da consciência racial ocupa papel cada vez mais proeminente no debate sobre justiça racial na nossa sociedade. É crescente o número de legislações que procuram proteger grupos raciais subalternizados em diferentes esferas, o que demonstra a relevância transversal da reflexão sobre a regulação jurídica das relações sociais entre grupos raciais na nossa sociedade.²⁵

Como seria esperado, todas essas iniciativas têm sido judicialmente contestadas por diversos segmentos do grupo racial dominante, o que tem gerado uma jurisprudência sobre o tema da justiça racial. Transformações nessa esfera também são notáveis, embora muitos avanços ainda sejam necessários. As muitas decisões judiciais favoráveis à implementação de programas de ações afirmativas conformaram o debate sobre justiça racial, o que abriu espaço para o reconhecimento do racismo como um problema central da sociedade brasileira por muitos tribunais. Além do afastamento de muitos desses órgãos da tradicional narrativa da democracia racial, essas decisões reconhecem o papel que as instituições estatais devem ter na construção de uma democracia substantiva no Brasil.²⁶ O debate sobre a constitucionalidade de ações afirmativas também tem aberto espaço para a discussão sobre os sentidos do conceito constitucional da igualdade, um tema de importância central para a discussão sobre relações raciais na nossa sociedade.²⁷ A necessidade de avanço do projeto democrático aparece

²⁵ MACHADO, Marta Roodrigues de Assim; SILVA, Natália Nérís; FERREIRA, Carolina Cutupri. Legislação antirracista punitiva no Brasil: uma aproximação á aplicação do direito pelos tribunais de justiça brasileiros. *Revista de Estudos Empíricos*, v. 2, n. 1, pp. 62 - 90, 2021.

²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental No. 186, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator: Ricardo Lewandowski, 26.04.2012 (reconhecendo o caráter estrutural do racismo na sociedade brasileira, motivo pelo ações afirmativas devem ser implementadas para o alcance de igualdade racial); BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Constitucionalidade 41, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator: Luis Roberto Barroso, 08.06.2017; BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Ação Cível, No. 598362655, Órgão Julgador: 8ª. Câmara Cível, Relator: José Siqueira Trindade, 01.03.2000 (mencionando os objetivos anti-subordinatórios presentes na nossa Constituição para justificar o reconhecimento das uniões homoafetivas como uniões estáveis);

²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental No. 186, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator: Ricardo Lewandowski, 26.04.2012 (afirmando que a igualdade deve ser entendida no seu sentido material, o que implica o direito a prestações sociais positivas para aqueles grupos que estão em situação de vulnerabilidade); BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade No. 3330, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator: Carlos Ayres Brito, 03.05.2016 (“Ora bem, que é o desfavorecido senão o desigual por baixo? E quando esse tipo de desigualdade se generaliza e perdura o suficiente para se fazer de

também em decisões que procuram garantir paridade no processo democrático e também em decisões relacionadas com crimes de racismo e injúria racial. Esses desenvolvimentos apontam para a consolidação da ideia de que o Direito deve ocupar um papel central no processo de emancipação de grupos raciais subalternizados, os grupos mais vulneráveis da nossa sociedade.²⁸

3. O DIREITO DAS RELAÇÕES RACIAIS: PRESSUPOSTOS E OBJETIVOS

Designado de forma ampla, o Direito das Relações Raciais pode ser definido como uma disciplina jurídica que regula um aspecto central das democracias contemporâneas: as relações jurídicas entre os diversos grupos raciais presentes em uma dada sociedade. A relevância desse campo de estudo decorre da função do papel que classificações raciais desempenham na operação das instituições sociais, na regulação das interações humanas, na formação e interpretação de normas jurídicas relacionadas com a posição que as pessoas ocupam nas hierarquias sociais. Classificações raciais têm ocupado um papel central na vida de muitas dessas sociedades, uma vez que elas definem o status político, o status jurídico, o status moral e o status econômico de membros de grupos raciais ao longo da história. Essas classificações são institucionalizadas por meio de normas jurídicas, o que assume a forma de projetos raciais presente em um determinado momento histórico, sendo que ele pode estar baseado em um processo de dominação ou de emancipação. O Direito das Relações Raciais consiste, portanto, na forma como o sistema jurídico opera em um dado momento histórico para determinar o status dos diferentes grupos raciais que vivem em uma dada sociedade, sendo que ele pode ter uma natureza preservacionista ou emancipatória. Essa disciplina parte, então, de uma realidade bastante específica: a persistência de conflitos entre grupos raciais sobre meios de organização social que permitem a preservação de uma ordem social baseadas em diferenças ou igualdade de status.²⁹

O Direito das Relações Raciais engloba, então, as várias estratégias que grupos raciais utilizam para criar projetos de dominação ou de emancipação em diferentes esferas da vida social. Por esse motivo, ele está amplamente relacionado com o Direito Antidiscriminatório, uma vez que ele também gira em torno dos

traço cultural de um povo, é dizer, quando a desigualdade se torna uma característica das relações sociais de base, uma verdadeira práxis, aí os segmentos humanos tidos por inferiores passam a experimentar um perturbador sentimento de baixa autoestima. Com seus deletérios efeitos na concretização dos valores humanistas que a Magna Lei brasileira bem sintetizou no objetivo fundamental de “*construir uma sociedade justa, livre e solidária*” (inciso I do art. 3º).

²⁸ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Processo no. 0600306-47.2019.6.00.0000, Relator: Luis Roberto Barroso, 25.08.2020, DJE, 05.10.2020

²⁹ MASLOW, Will. The law of race relations. *The Annals of the American Academy of Political and Social Science*, v. 244, p. 75 - 81, 1946; COX, Oliver. Race relations. *The Journal of Negro Education*, v. 12, n. 2, p. 144 - 153, 1943; LARSON, Arthur. The new law of race relations. *Wisconsin Law Review*, v. 1969, n. 1, pp. 470 - 524, 1969.

mecanismos responsáveis pela reprodução de desvantagens sociais. Entretanto, o Direito das Relações Raciais tem como objeto de estudo as formas como normas jurídicas baseadas em classificações raciais podem manter ou desestabilizar hierarquias. Esta disciplina jurídica pode ser caracterizada como um campo de estudo específico em função da forma como normas legais e práticas sociais impactam de forma distinta o status dos vários grupos raciais presentes em uma sociedade. Motivadas por ideologias que pregam a hierarquia natural entre grupos raciais, elas podem ser o ponto de partida para a discriminação direta ao motivar indivíduos a impor um tratamento desvantajoso a outros em função do pertencimento racial. Desvantagens entre grupos raciais podem ser geradas por normas e práticas que, embora neutras, podem afetar de forma negativa e desproporcional membros de grupos minoritários. Elas podem ocorrer por meio do tratamento de agentes públicos e privados que impedem o acesso a instituições, aos serviços dessas instituições, que impõe tratamento diferenciado dentro dessas instituições ou oferecem serviços diferenciados por essas instituições. Esses problemas podem ocorrer em uma pluralidade de campos regulados por normas jurídicas, seja de Direito Público ou de Direito Privado, motivo pelo qual devemos reconhecer o caráter transversal do Direito das Relações Raciais. É então importante ter em mente que as relações entre grupos raciais têm uma pluralidade de dimensões, sendo que muitas delas reguladas por normas jurídicas.³⁰

Isso significa que algumas áreas jurídicas são especialmente importantes para a regulação jurídica das relações raciais devido à relevância delas para a manutenção ou desestabilização de hierarquias sociais baseadas na raça. A utilização de normas penais tem sido um aspecto central para a preservação de sistemas de subordinação, uma vez que membros do grupo racial dominante sempre procuraram utilizar o controle sobre a força estatal para criminalizar grupos raciais minoritários. As normas jurídicas que ordenam a vida política constituem outro campo crítico de atenção do Direito das Relações Raciais, uma vez que o controle sobre as instituições governamentais é um aspecto central para a sustentação do poder social dos diferentes grupos humanos. Igualmente relevantes são as normas que regulam o acesso a diversas categorias de direitos sociais, porque elas também são instrumentais para a garantia de inclusão de minorias raciais. Vemos, então, que certas categorias de normas jurídicas desempenham um papel importante na diferenciação de status entre grupos raciais. De qualquer forma, não podemos esquecer que muitas outras normas regulam aspectos da vida social que também impactam o status social de grupos raciais em uma pluralidade de situações, o que

³⁰ MOREIRA, Adilson José. *O que é discriminação?* Belo Horizonte: Casa do Direito, 2017, p. 25 – 37; CONNOLLY, Michael. *Discrimination law*. 2a ed. Nova York: Thomson Reuters, 2011, p. 1. 15.

inclui as que estão relacionadas com a ordenação do espaço urbano, as que regulam as relações comerciais, a tecnologia digital ou a administração pública.³¹

4. O OBJETO DE REGULAÇÃO DO DIREITO DAS RELAÇÕES RACIAIS

O Direito das Relações Raciais engloba um campo de estudo que tem como objetivo examinar os meios a partir dos quais a justiça racial pode ser alcançada em uma sociedade marcada por disparidades que afetam o status das pessoas em função do pertencimento racial. A afirmação dessa disciplina como um campo específico de estudo implica o reconhecimento do racismo como um fator estruturante das relações sociais em nossa sociedade, razão pela qual são necessárias medidas voltadas para o alcance da igualdade de status entre grupos raciais. Esse propósito depende do engajamento de instituições públicas e privadas com a conquista da justiça racial, expressão que designa padrões adequados de medidas distributivas, bem como a igualdade de procedimentos entre todas as pessoas e a afirmação da igualdade moral entre todos os grupos raciais. A análise das relações raciais encerra uma grande complexidade, uma vez que estamos tratando das configurações das relações de poder entre grupos classificados a partir de uma categoria que não possui uma natureza fixa. Teorias sobre relações raciais examinam padrões de interações entre essas coletividades a partir de uma variedade de perspectivas. Algumas enfatizam as relações de poder entre os vários grupos, outras olham para fatores que provocam a competitividade entre eles, outras entendem que elas possuem um caráter evolutivo, enquanto certos autores analisam esse tema a partir das noções de assimilação e pluralismo. Temos, então, teorias que entendem as relações raciais a partir de uma dinâmica de conflito permanente, as que privilegiam os fatores econômicos responsáveis pela competitividade entre grupos raciais, as que entendem as relações raciais como um processo impulsionado pela superação de conflitos e aquelas que abordam as interações entre grupos raciais como um projeto que permite a assimilação progressiva de segmentos subalternizados na medida em que se adaptam aos valores do grupo racial dominante. O estudo dessas várias teorias tem importância central para o Direito das Relações Raciais, porque precisamos entender como práticas sociais e narrativas culturais são utilizadas para justificar os mais diversos tipos de arranjos sociais ao longo do tempo.³²

Esses vários desenvolvimentos demonstram a importância da discussão sobre o Direito das Relações Raciais como uma disciplina com estrutura, princípios e objetivos próprios. Tendo em vista o fato que a justiça racial constitui seu princípio organizador, essa disciplina está voltada para a análise de medidas que precisam

³¹ MASLOW, Will. The law of race relations. *The Annals of the American Academy of Political and Social Science*, v. 244, p. 75 - 81, 1946, 75 - 85; KENNEDY, Randall. Race relations law in the canon of legal academia. *Fordham Law Review*, v. 68, n. 8, p. 1985 - 2010, 2000, p. 1985 - 1992.

³² FEAGIN, Joe R.; FEAGIN, Clairece Booher. *Racial and ethnic relations*. New Jersey: Pearson Education, 2003; KITANO, Harry. *Race relations*. 5a ed. Upper Saddle River: Prentice Hall, 1997.

ser adotadas para a promoção da igualdade entre grupos raciais. É então necessário considerar a realidade de uma dada sociedade para que se possa determinar o que deve ser feito para se produzir a igualdade de status entre grupos raciais e étnicos. Essa disciplina encontra fundamento em inúmeros princípios internacionais de direitos humanos, em preceitos constitucionais, em pressupostos democráticos, na legislação infraconstitucional referente à justiça racial e na jurisprudência sobre essas normas. O Direito das Relações Raciais está estruturado a partir de princípios jurídicos conformadores do nosso sistema constitucional como o do Estado Democrático de Direito, o da dignidade humana, o da cidadania, o princípio da não-discriminação, o da igualdade e o da liberdade. Essa disciplina jurídica tem como objeto de regulação as relações sociais entre grupos raciais em sociedades marcadas por relações hierárquicas entre esses seguimentos. A análise das relações raciais se torna um fator de regulação jurídica na medida em que a raça surge como um critério de definição do status dos indivíduos dentro de uma sociedade. Sua utilização obedece a uma pluralidade de finalidades, entre elas a criação de ganhos econômicos para os membros do grupo racial dominante, o que também permite a continuidade de uma forma de organização política que garante o controle das instituições políticas e jurídicas de uma determinada nação. A raça, dentro dessa realidade, opera como um indicador do status jurídico, do status moral e do status político de uma pessoa. Ela designa o nível de respeitabilidade social que uma pessoa poderá ter na sociedade na qual ela vive; ela indica as aspirações que uma pessoa poderá ter dentro dessa realidade. As relações sociais entre grupos raciais se tornaram conflitantes, porque são marcadas por uma série de estratégias utilizadas para concentrar poder social nas mãos daqueles que detêm maior poder social. As relações raciais não designam apenas interações, mas sim formas de relações marcadas por assimetrias de poder que se perpetuam ao longo do tempo por adquirem força jurídica ou por serem direta ou indiretamente referendadas pelas instituições jurídicas.³³

Relações raciais assumem uma natureza problemática, porque, quase sempre, se afastam dos ideais políticos que deveriam regular uma sociedade democrática. A busca pela dominação de um grupo sobre outro impede que esses ideais sejam alcançados, motivo pelo qual os que sofrem as consequências desses processos se articulam para buscarem a realização dos ideais que deveriam ordenar democracias liberais. A história de muitas sociedades ocidentais tem sido marcada por um processo constante de luta pela alteração da lógica que marca as relações raciais, lógica caracterizada pela busca da dominação. Essas sociedades passam, então, por um processo de fragmentação social no qual grupos inteiros formulam identidades individuais e coletivas que operam como referências a partir dos quais eles se relacionam uns com os outros e a partir dos quais eles elaboram demandas políticas. A mudança de regimes políticos altera a lógica das relações raciais, mas o comprometimento com o sistema de privilégios que caracteriza sociedades

³³ BANTON, Michael. *Race relations*. Nova York: Basic Books, 1967, p. 23 - 45.

racionalmente estratificadas não resulta necessariamente em um maior comprometimento com a cultura democrática. Na verdade, estratégias de dominação racial adquirem novas manifestações, sendo que elas podem assumir até mesmo a forma de negação do racismo. Posturas dessa natureza levam muitos atores sociais a negarem de forma veemente a importância de medidas voltadas para a luta contra a subordinação racial, uma vez que, segundo eles, essas medidas significam um impacto negativo de pessoas brancas.³⁴

Vemos, assim, que a análise das relações raciais como objeto de regulação jurídica não pode ser dissociada do problema do poder, motivo pelo qual devemos estar atentos como suas configurações operam ao longo do tempo. O Direito das Relações Raciais tem como objeto de estudo um aspecto da realidade que possui uma natureza cambiante, uma vez que é um objeto constante de mobilização política. As relações raciais na nossa sociedade tiveram uma dimensão hierárquica durante grande parte de nossa história em função do controle exclusivo que pessoas brancas sempre exerceram sobre as instituições políticas, jurídicas, culturais e econômicas. Contudo, transformações ocorridas ao longo das últimas quatro décadas permitiram níveis maiores de participação de grupos raciais subalternizados nos processos deliberativos, motivo pelo qual temos hoje a pressão contante para a formulação de uma lógica de regulação das relações raciais baseada em princípios democráticos. Essa realidade tem permitida mobilizações políticas por parte de diferentes grupos raciais subalternizados para garantir novas maneiras de organização da vida social. Como mencionado anteriormente, uma série de medidas governamentais têm sido tomadas para a criação de uma cultura igualitária capaz de contribuir para a transformação do status social de grupos raciais que enfrentam formas históricas de subordinação.³⁵

5. O DIREITO DAS RELAÇÕES RACIAIS: MODOS DE OPERAÇÃO

O Direito das Relações Raciais pretende promover uma forma de justiça social que permita o avanço da *igualdade de status* na nossa sociedade, uma perspectiva distinta da compreensão deste princípio como um preceito que garante igualdade de direitos entre indivíduos igualmente situados. Esse preceito tem sido entendido nos debates sobre igualdade racial na nossa sociedade a partir de uma perspectiva liberal articulada com a ideologia da miscigenação racial para reforçar uma narrativa particular das relações raciais. Ela tem sido responsável pela propagação da ideia de que a raça não pode ser um critério legítimo para a implementação de políticas de integração social, porque não podemos identificar beneficiários desses programas. Essa leitura das relações raciais na nossa sociedade encobre hierarquias que garantem vantagens sistemáticas para pessoas brancas, enquanto reproduz a

³⁴ MOREIRA, Adilson José. *Letramento racial*. Uma proposta de reconstrução da democracia brasileira. São Paulo: Contracorrente, 2024, p. 51 - 84.

³⁵ DESMOND, Matthew, EMIRBAYER, Mustafa. What is racial domination? *Du Bois Review*, v. 6, n. 2, p. 335 - 355, 2009.

noção de que elas não mantêm nenhuma relação com a opressão negra. Por ser um sistema de dominação social que procura garantir vantagens sistemáticas para pessoas racializadas como brancas, o racismo afeta o status individual e coletivo de pessoas não-brancas, fazendo com que o destino pessoal esteja atrelado ao destino do grupo racial ao qual uma pessoa pertence. Por esse motivo, a igualdade deve ser entendida prioritariamente seu aspecto coletivo dentro do Direito das Relações Raciais, especialmente quando consideramos o fato que essa disciplina parte do questionamento sobre as medidas que são necessárias para o alcance da justiça social em sociedades racialmente estratificadas.³⁶

Afirmamos, então, que o princípio da igualdade deve ser examinado a partir de uma perspectiva específica dentro do Direito das Relações Raciais. Por um lado, ele procura garantir a emancipação de grupos tradicionalmente marginalizados, motivo pelo qual discussões sobre a igualdade não devem ser restritas a comparação de tratamento entre indivíduos, mas também entre coletividades racializadas. Isso significa que a análise da igualdade deve ter como ponto de partida o contexto histórico e social no qual os grupos que estão sendo comparados se encontram. A interpretação da igualdade deve então partir da análise do potencial de uma norma ou prática afetar de forma positiva ou negativa o status social dos grupos raciais. A preocupação com o potencial emancipatório ou subjugador de uma norma ou prática decorre do propósito do Direito das Relações Raciais em promover a igualdade de status entre grupos raciais, perspectiva que encontra legitimidade no mandamento constitucional que estabelece a superação da marginalização social como um dos objetivos centrais da ordem jurídica brasileira.³⁷

Estruturalmente ligada a essa compreensão emancipatória da igualdade, está a noção de *cidadania racial*. Se entendemos a cidadania como um princípio constitucional estruturante, como um valor que opera como um parâmetro interpretativo e como um preceito teleológico que presta inteligibilidade a nossa ordem constitucional, a noção de cidadania racial aparece como uma decorrência natural dela, uma vez que ela opera como um fator que procura garantir a igualdade entre pessoas e grupos. A ideia de cidadania racial implica a igualdade de status material e de status cultural entre grupos raciais. Se a primeira pressupõe acesso às *mesmas condições materiais de existência* para todas as pessoas, a segunda implica o gozo do mesmo nível de *respeitabilidade social*. A desigualdade racial decorre de formas de degradação moral de membros de grupos raciais subalternizados, prática necessária para a perpetuação do racismo enquanto sistema de vantagens raciais: para que pessoas brancas continuem tendo acesso

³⁶ FISS, Owen. Groups and the equal protection clause. *Philosophy and Public Affairs*, v. 5, n. 2, p. 107 - 167, 1976; MOREIRA, Adilson José. *Tratado de direito antidiscriminatório*. São Paulo: Contracorrente, 2020, P. 278 - 318.

³⁷ SHEPPARD, Collen. *Inclusive equality: the relational dimensions of systemic discrimination in Canada*. Quebec City: McGill-Queen University Press, 2010.

privilegiado ou exclusivo a oportunidades sociais, a sociedade precisa ser continuamente convencida de que apenas pessoas brancas são os únicos atores sociais competentes. Assim, a cidadania racial precisa ser compreendida como um conceito que fomenta tanto a igualdade de status jurídico e político, mas também status material e cultural. Estamos então falando de um tipo de cidadania igualitária na qual a igualdade jurídica, a igualdade moral e a igualdade diferencial se articulam para formar um sistema de proteção que engloba equidade de procedimentos, o reconhecimento de que pessoas de diferentes raças são atores sociais competentes e a consideração das distinções de experiências sociais que exigem medidas protetivas especiais para grupos subalternizados.³⁸ (KARST, 1976; YOUNG, 1999).

A proposta de sistematização do Direito das Relações Raciais que defendemos neste artigo está construída a partir de uma compreensão da Constituição Federal como um texto que deve ser lido como um sistema protetivo de direitos. Além de instituir os parâmetros a partir dos quais o poder político será exercido, nosso texto constitucional pode ser lido como um programa de transformação social que procura promover a emancipação social de grupos tradicionalmente discriminados. A leitura da Constituição a partir dos princípios da dignidade, da cidadania e da igualdade enfatiza a relevância da ordem objetiva dos direitos fundamentais, parâmetro que expressa a ordem dos valores presentes em um sistema constitucional. O princípio do Estado Democrático de Direito terá um papel central nas argumentações presentes neste campo de estudo, uma vez que esse paradigma constitucional atribui ao Estado o papel de atuar como um agente de transformação social. Ele também nos convida a compreender a própria ciência jurídica a partir de uma perspectiva emancipatória ao enfatizar a necessidade do Direito operar como um fator de transformação social, perspectiva que se afasta de concepções liberais segundo as quais as regras jurídicas devem operar de forma negativa para garantir liberdades a indivíduos que se entendem como pessoas que devem buscar seus interesses privados.³⁹

O Direito das Relações Raciais guarda conexões próximas com o Direito Antidiscriminatório por algumas razões importantes. Devemos, em primeiro lugar, reconhecer que grande parte das suas categorias de análise desse campo do Direito foram desenvolvidas a partir de decisões judiciais sobre diferentes aspectos da discriminação racial. Esses dois campos de estudo foram desenvolvidos nos Estados Unidos, sociedade na qual a raça sempre operou como um sistema fundamental de organização social, tal como no Brasil. Desse modo, as diferentes teorias de discriminação e certas teorias de igualdade foram desenvolvidas a partir

³⁸ KARST, Kenneth. Foreword: Equal citizenship under the Fourteenth Amendment. *Harvard Law Review*. v. 91, n. 1, p. 3-10, 1977; YOUNG, Iris Marion. *Polity and group difference: a critique of the ideal of universal citizenship*. *Ethics*. v. 99, n. 2, 250-274, 1999.

³⁹ SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 112 - 123.

da forma como normas jurídicas e decisões judiciais regulam relações raciais. O amplo desenvolvimento do Direito Antidiscriminatório ao longo das últimas seis décadas no auxilia a encontrar fundamentos para a sistematização da disciplina que estamos discutindo, pois, teorias complexas de igualdade e de discriminação são de importância central para entendermos a dinâmica dos processos de exclusão racial e os tipos de igualdade que pretendemos alcançar. Assim, a análise das formas como a discriminação direta, a discriminação indireta, a discriminação interseccional, a discriminação organizacional impactam a vida de pessoas negras, indígenas e asiáticas será de extrema relevância para este trabalho.⁴⁰ (MOREIRA, 2020; RIOS, 2008).

É ainda relevante abordar outro tema importante para as reflexões sobre o Direito das Relações Raciais, qual seja, a legitimidade de demandas de direitos elaboradas por membros de grupos raciais subalternizados. Afirmar que uma pessoa tem um direito significa dizer que ela tem alguma pretensão legalmente protegida; possíveis demandas construídas a partir dessas pretensões não decorrem de meros interesses individuais, nem de regras morais, mas de âmbitos de proteção da ação individual garantidos por normas legais, notoriamente por direitos fundamentais. Isso significa a obrigação de outros atores ou instituições sociais de respeitar ou promover essas pretensões, uma vez que elas assumem a forma de imposições jurídicas, pois possuem uma natureza vinculante. Assim, a alegação que alguém tem um direito pressupõe a existência de um indivíduo, uma pretensão, uma norma jurídica que define seu conteúdo e que aponta quem tem a obrigação de garantir os meios para a sua proteção ou seu fomento. Por exemplo, o princípio constitucional da igualdade afirma que todas as pessoas devem ter o mesmo tipo de tratamento perante as normas jurídicas; premissa presente em vários documentos legais. A expectativa de que sempre teremos acesso aos mesmos direitos permite que possamos construir planos de vida, projetos existenciais que partem do pressuposto de que não sofreremos desvantagens que impedem a possibilidade de dar sentidos e propósitos às nossas ações. Ser um titular desse direito permite que eu não deva estar submetido a tratamentos arbitrários, porque isso cria desvantagens que podem instituir obstáculos significativos para que eu possa operar dentro da realidade social. Ser tratado da mesma forma que todos os outros seres humanos significa que eu poderei operar e ser reconhecido como um ser autônomo pelos outros membros da comunidade política.⁴¹

A possibilidade de ser reconhecido como um ator social que merece o mesmo nível de consideração e de respeitabilidade indica que as pessoas me reconhecem como alguém capaz de operar de acordo com normas que expressam consenso social sobre como diversos aspectos da vida coletiva em uma sociedade democrática. A possibilidade de acesso ao gozo de direitos está amplamente

⁴⁰ MOREIRA, Adilson José. *Tratado de direito antidiscriminatório*. São Paulo: Contracorrente, 2020, p. 48 – 92; RIOS, Roger Raupp. *Direito da antidiscriminação*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

⁴¹ GEWIRTH, Alan. *The community of rights*. Chicago: Chicago University Press, 1996, p. 1 - 6.

associada ao reconhecimento dos indivíduos como atores sociais competentes. Esse é um dos parâmetros fundamentais a partir dos quais as sociedades humanas estabelecem regras para a distribuição de oportunidades entre seus membros; é um critério fundamental para a determinação de critérios de racionalidade que regulam a operação das mais variadas instituições sociais; é um parâmetro seguido para os indivíduos que vivem em sociedades democráticas tratarem uns aos outros. Vemos então que o conceito de *justiça* deve regular as relações humanas, os preceitos constitucionais, as regras procedimentais, as normas morais da vida social em uma democracia. Uma sociedade *justa* é aquela na qual as pessoas encontram os meios para poderem exercer suas pretensões legalmente protegidas, ponto de partida para que elas possam ter uma existência autônoma, o que requer um comprometimento de todas as instâncias da vida social com a justiça nas suas diferentes dimensões. Esse preceito deve guiar as deliberações sobre ações que impactam a vida das pessoas nas reflexões sobre ações individuais, na construção de projetos coletivos, nos debates sobre a regulação das iniciativas dos poderes públicos, nas discussões sobre divisões de recursos e oportunidades entre os vários grupos que fazem parte da comunidade democrática. Dessa forma, a noção de justiça racial anima essa disciplina jurídica, uma vez que ela procura garantir que membros de todos os grupos raciais tenham os meios para poderem operar como atores sociais competentes.⁴²

Nosso texto constitucional classifica o Brasil como um Estado Democrático de Direito, fato que tem consequências significativas para nossa discussão sobre os fundamentos da noção de justiça racial. Esse conceito expressa um tipo específico de regulação da operação de nossas instituições políticas, além de uma forma bem particular de democracia. Primeiro, estamos diante de uma ideologia constitucional que rearticula elementos de paradigmas constitucionais anteriores para afirmar o compromisso de nossas instituições políticas com a cultura democrática. Elas devem obedecer aos princípios democráticos, elas devem procurar promover a cultura democrática, elas devem operar de acordo com os princípios democráticos. Isso significa que elas precisam assumir um compromisso completo com a proteção de direitos fundamentais, ponto de partida para a proteção dos princípios da cidadania e da dignidade humana. São reconhecidas a interdependência e a indivisibilidade de direitos fundamentais, motivo pelo qual as instituições estatais devem estar comprometidas com a proteção de diferentes categorias de direitos. Nossas instituições políticas precisam promover direitos fundamentais de formas que os diferentes grupos sociais estejam adequadamente protegidos. Nossos órgãos políticos devem identificar aquelas comunidades que enfrentam formas estruturais de desvantagem social e procurar retificar essa situação. A classificação do Brasil como um Estado Democrático de Direito significa que nossas instituições estatais têm um compromisso com a inclusão social, uma vez que essa filosofia constitucional está diretamente ligada aos movimentos de transformação de status

⁴² BOXILL, Bernard. *Blacks and social justice*. Nova York: Rowman & Littlefield Publishers, 1992.

coletivos de grupos subalternizados nos períodos históricos recentes. Esta filosofia constitucional também está construída em torno de um projeto democrático bem específico: a construção de uma cultura democrática substantiva e participativa. Nosso texto constitucional menciona o compromisso com a participação da população nos diversos processos deliberativos por vários meios; ele afirma seu compromisso com a eliminação de desigualdades entre os diferentes grupos sociais, ele menciona a solidariedade e construção de uma sociedade justa e solidária como um de seus propósitos centrais.⁴³

Por seguir um dos elementos centrais do constitucionalismo contemporâneo, nosso texto constitucional estabelece a dignidade humana como um de seus princípios conformadores, sendo que esse preceito não pode ser separado da discussão sobre justiça racial. Isso nos permite presumir que a operação do nosso sistema jurídico deve estar voltada para a realização desse princípio, motivo pelo qual ele opera como um parâmetro substantivo de interpretação de normas legais, que ele estabelece propósitos para as instituições estatais, que ele deve atuar como um padrão de sociabilidade, que ele deve ser uma referência substantiva da dimensão procedimental da operação de nossas organizações públicas e privadas. A dignidade humana engloba uma série de elementos que têm sido apontados pela doutrina como condições essenciais para a afirmação dos seres humanos como atores sociais competentes. Primeiro, ele está relacionado com a ideia de que as pessoas devem ter a sua humanidade reconhecida, que elas possuem um valor intrínseco em função do pertencimento à família humana, o que as classifica como agentes morais. Segundo ele tem sido apontado com a possibilidade de o indivíduo poder desenvolver as capacidades necessárias para poderem operar no espaço público e no espaço privado, motivo pelo qual ele precisa ter acesso a uma pluralidade de direitos para poderem desenvolver as habilidades necessárias para uma vida digna. Terceiro, a dignidade humana também tem sido pensada como a possibilidade de controle sobre a própria identidade, uma vez que discriminações baseadas em formas de pertencimentos benignos provocam um processo de alienação social que compromete a possibilidade de autodeterminação individual. O acesso às diversas categorias de direitos fundamentais permite que essas diferentes dimensões do princípio da dignidade humana sejam efetivadas, razão da relação estrutural entre este preceito e essa categoria de normas constitucionais. São eles que garantem os meios para que os indivíduos tenham acesso aos mecanismos necessários para uma existência considerada como digna, propósito central do nosso sistema constitucional.⁴⁴

Essas considerações sobre os princípios conformadores da nossa ordem constitucional apontam para um entendimento bastante particular da noção de justiça racial. Primeiro, esse preceito pressupõe a existência de uma sociedade que

⁴³ SARLET, Ingo; MARIONI, Luiz Guilherme: MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 12^a ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 226 – 272.

⁴⁴ NOVAIS, Jorge Reis. *Princípios estruturantes de Estado de direito*. Lisboa: Almedina, 2019, p. 25 - 67.

opera na forma de um Estado de Direito comprometido com a construção de uma ordem democrática na qual as instituições governamentais estão comprometidas com a criação de uma ordem baseada no tratamento igualitário entre membros de todos os grupos raciais. Essa forma de organização social prioriza o combate a todas as práticas sociais que reproduzem hierarquias raciais, o que engloba medidas de combate à discriminação racial, mas também de inclusão racial. Segundo a noção de justiça racial engloba a dimensão procedimental e substantiva desse princípio nas diferentes esferas jurídicas que regulam as relações entre grupos raciais na nossa sociedade. Essas duas dimensões desse preceito devem regular a formação e aplicação de normas que regulam os princípios de todas as áreas do direito, uma vez que todas elas regulam diferentes aspectos das relações entre grupos raciais na nossa sociedade. Terceiro, a noção de justiça social imanente ao Direito das Relações Raciais está comprometida com a afirmação da dignidade humana, o que engloba medidas para afirmar a humanidade dos membros de todos os grupos raciais, a criação dos meios para que eles possam ter as mesmas oportunidades para poderem desenvolver as capacidades necessárias para poderem operar como atores sociais competentes. A fundamentação da justiça racial a partir da noção de dignidade humana também está baseada na noção de que as pessoas não sofrerão processos de alienação identitária em função do pertencimento racial, que elas não sofrerão processos de estigmatização cultural que impedem que sejam reconhecidas como pessoas capazes de desempenhar funções sociais.⁴⁵ (MOREIRA, 2020, p. 111 - 177).

Quarto, a noção de justiça racial imanente ao Direito das Relações Raciais encontra no princípio da igualdade uma fundamentação central. A subordinação racial pode ser apontada como um dos elementos centrais da história da sociedade brasileira, motivo pelo qual essa disciplina jurídica deve estar voltada para a identificação e eliminação dos mecanismos responsáveis pela reprodução de disparidades raciais. O tratamento simétrico entre grupos raciais se mostra necessário para a paridade de tratamento em diferentes áreas de regulação jurídica nas quais grupos raciais são sistematicamente discriminados. Medidas baseadas no tratamento diferenciado entre grupos raciais se mostram justificadas quando assumem a forma de uma discriminação positiva, quando utilizam a raça como um critério de tratamento diferenciado para promover a integração de grupos raciais subalternizados. A igualdade como reconhecimento também se mostra relevante para a compreensão da noção de justiça racial na medida em que ela procura eliminar imagens culturais responsáveis pela reprodução de estereótipos que motivam práticas discriminatórias nas mais variadas esferas da vida social. Quinto, a noção de justiça racial que estamos discutindo também está estruturalmente ligado ao princípio da liberdade, uma vez que padrões de racionalidade de distribuição de oportunidades e de recursos concorrem para a criação de uma

⁴⁵ MOREIRA, Adilson José. *Tratado de direito antidiscriminatório*. São Paulo: Contracorrente, 2020, p. 11 - 177.

realidade na qual membros de todos os grupos raciais tenham as mesmas oportunidades para poderem encontrar e determinar diferentes aspectos de suas vidas.⁴⁶ (FRASER, 2011).

6. CONCLUSÃO

Defendemos, neste artigo, a tese de que o exame das relações raciais é um parâmetro relevante para a análise do desenvolvimento do constitucionalismo brasileiro. O caráter estrutural do racismo na nossa sociedade indica que as relações raciais sempre foram um aspecto relevante de regulação jurídica, fato que abre um precedente para pensarmos a possibilidade de sistematização de um campo de estudo que tem sido chamado de Direito das Relações Raciais. Esta possibilidade pode ser justificada pela existência de uma pluralidade de normas voltadas para a regulamentação desse aspecto específico das interações humanas na nossa sociedade. Isso significa que nosso sistema jurídico reconhece a relevância dessa esfera da vida social, embora não tenhamos ainda um conjunto de referências a partir das quais possamos compreender as dinâmicas específicas dessa área de estudo. Entretanto, uma leitura sistemática do nosso texto constitucional apresenta uma série de elementos que permitem a sistematização de princípios que devem regular esse campo de estudo que demonstra ter relevância central para a construção de uma sociedade justa.

1137

REFERÊNCIAS

ALONSO, Ângela. *Flores, votos e balas*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

AZEVEDO, Elciene. *Orfeu da Carapinha: a trajetória de Luiz Gama*. Campinas: Editora da Unicamp, 2005.

BANTON, Michael. *Race relations*. Nova York: Basic Books, 1967.

BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. *Direito e relações raciais*. Uma introdução crítica ao direito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

BOXILL, Bernard. *Blacks and social justice*. Nova York: Rowman & Littlefield Publishers, 1992.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 8ª. Lisboa: Almedina, 2011.

⁴⁶ FRASER, Nancy. Recognition without ethics? *Theory and Society*: v. 18, n. 2/3, p. 21 - 42, 2001.



- CONNOLLY, Michael. *Discrimination law*. 2a ed. Nova York: Thomson Reuters, 2011.
- COX, Oliver. Race relations. *The Journal of Negro Education*, v. 12, n. 2, p. 144 – 153, 1943.
- CUNHA, Olívia Maria Gomes da; GOMES, Flávio dos Santos (orgs.). *Quase-cidadão. Histórias e antropologias da pós-emancipação no Brasil*. Rio de Janeiro; Editora da FGV, 2007.
- DESMOND, Matthew, EMIRBAYER, Mustafa. What is racial domination? *Du Bois Review*, v. 6, n. 2, p. 335 - 355, 2009.
- EAKIN, Marshall. *Becoming Brazilians. Race and national identity in twentieth-century Brazil*. Cambridge: Cambridge University Press, 2017.
- FEAGIN, Joe R.; FEAGIN, Clairece Booher. *Racial and ethnic relations*. New Jersey: Pearson Education, 2003.
- FERREIRA, Lígia Fonseca. *Com a palavra, Luis Gama*. São Paulo: Imprensa Oficial, 2011.
- FISS, Owen. Groups and the equal protection clause. *Philosophy and Public Affairs*, v. 5, n. 2, p. 107 - 167, 1976.
- FRASER, Nancy. Recognition without ethics? *Theory and Society*: v. 18, n. 2/3, p. 21 - 42, 2001.
- GEWIRTH, Alan. *The community of rights*. Chicago: Chicago University Press, 1996.
- GOLBERG, David Theo. *The racial state*. Nova York: Blackwell, 2002.
- GOMES, Flávio. *Negros e política: 1888 - 1937*. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.
- GOYARD-FABRE, Simone. *Os princípios filosóficos do direito político moderno*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- HASENBALG, Carlos. *Discriminação e desigualdades raciais no Brasil*. Belo Horizonte, Editora da UFMG, 2005.

KARST, Kenneth. Foreword: Equal citizenship under the Fourteenth Amendment. *Harvard Law Review*. v. 91, n. 1, p. 3-10, 1977.

KENNEDY, Randall. Race relations law in the canon of legal academia. *Fordham Law Review*, v. 68, n. 8, p. 1985 - 2010, 2000.

KITANO, Harry. *Race relations*. 5a ed. Upper Saddle River: Prentice Hall, 1997.

KLARE, Karl. Legal culture and transformative constitutionalism. *South African Journal on Human Rights*, v. 14 n. 1, pp. 146 – 187, 1998.

KLEIN, Herbert S.; LUNA, Francismo Vidal. *Escravidão no Brasil*. São Paulo: Edusp, 2010.

LARSON, Arthur. The new law of race relations. *Wisconsin Law Review*, v. 1969, n. 1, pp. 470 - 524, 1969.

MACHADO, Marta Roodrigues de Assim; SILVA, Natália Nérís; FERREIRA, Carolina Cutupri. Legislação antirracista punitiva no Brasil: uma aproximação à aplicação do direito pelos tribunais de justiça brasileiros. *Revista de Estudos Empíricos*, v. 2, n. 1, pp. 62 - 90, 2021.

MASLOW, Will. The law of race relations. *The Annals of the American Academy of Political and Social Science*, v. 244, p. 75 - 81, 1946.

MATTOS, Hebe Maria. *Escravidão e cidadania no Brasil monárquico*. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

MILLS, Charles. *O contrato racial*. São Paulo: Zahara, 2023.

MOREIRA, Adilson José. *Letramento racial. Uma proposta de reconstrução da democracia brasileira*. São Paulo: Contracorrente, 2024.

MOREIRA, Adilson José. *O que é discriminação?* Belo Horizonte: Casa do Direito, 2017

MOREIRA, Adilson José. *Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica*. São Paulo: Contracorrente, 2019.

MOREIRA, Adilson José. *Tratado de direito antidiscriminatório*. São Paulo: Contracorrente, 2020.

- MOURA, Clóvis. *Quilombos, resistência ao escravismo*. São Paulo: Expressão Popular, 2020.
- NICKEL, James W. *Making sense of human rights*. 2a ed. Nova York: Blackwell, 2013.
- NOVAIS, Jorge Reis. *Princípios estruturantes de Estado de direito*. Lisboa: Almedina, 2019.
- NUSSBAUM, Martha. Capabilities as fundamental entitlements: Sen and social justice. *Feminist Economics*, v. 9, n. 2, pp. 33 - 59, 2003.
- O'NEILL, Cathy. *Algoritmos de destruição em massa*. São Paulo: Editora Rua do Sabão, 2021.
- PEREIRA, Fernanda Estanislau Alves. *Direito antirracista*. Florianópolis, Emais, 2021.
- PIRES, Thula. Racializando o debate sobre direitos humanos. *SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 15, n. 28, p. 65 - 75, 2018.
- PROENZA-COLES, Christina. *American founders*. How people of African descent established freedom in the new world. Miami: NewSouth Books, 2019.
- QUEIROZ, Marcos. *Assombros da casa-grande*. A Constituição de 1824 e as vidas póstumas da escravidão. São Paulo: Fósforo, 2024.
- QUEIROZ, Marcos v. Lustosa. *Constitucionalismo brasileiro e o atlântico negro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017;
- RAWLS, John. *Justiça como equidade, uma reformulação*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- RIBEIRO, Anna Lyvia Roberto Custódio. *Racismo estrutural e aquisição de propriedade*. São Paulo Contracorrente, 2020
- REIS, João José; GOMES, Flávio dos Santos (orgs.). *Revoltas escravas no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.
- RIOS, Roger Raupp. *Direito da antidiscriminação*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

- SAMPAIO, Tamires Gomes. *Código oculto*. Política criminal, processo de racialização e obstáculo à cidadania da população negra. São Paulo: Contracorrente, 2020.
- SANTOS, Ynaê. Lopes dos. *Racismo brasileiro*. Uma história da formação do país. São Paulo: Todavia, 2022.
- SARLET, Ingo; MARIONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p.
- SEN, Amartya. *The idea of justice*. Cambridge: Harvard University Press, 2009.
- SILVA JR, Hédio. Do racismo legal ao princípio da ação afirmativa: a lei como obstáculo e como instrumento de interesses do povo negro, *In*: GUIMARÃES, Antônio Sérgio (ed.). *Tirando a máscara*. Ensaios sobre o racismo no Brasil. São Paulo: Paz e Terra, 2000.
- SHEPPARD, Collen. *Inclusive equality: the relational dimensions of systemic discrimination in Canada*. Quebec City: McGill-Queen University Press, 2010.
- STEPAN, Nancy. *The hour of eugenics*. Race, gender and nation in Latin America. Ithaca: Cornell University Press, 2015.
- TELLES, Edward. *Racismo à brasileira*. Uma nova perspectiva sociológica. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2003.
- YOUNG, Iris Marion. *Polity and group difference: a critique of the ideal of universal citizenship*. *Ethics*. v. 99, n. 2, 250-274, 1999.